



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005573-14.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GLEIFSON EDUARDO BASTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005573-14.2020.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: GLEIFSON EDUARDO BASTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29037

AÇÃO ACIDENTÁRIA – TENDINOPATIA DE OMBRO DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gleifson Eduardo Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de auxiliar industrial junto à empresa Vibracoustic South America Ltda., em razão de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores, foi acometido de tendinopatia em ombro direito, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-acidente e abono anual e a condenação do réu em custas sucumbenciais.

O INSS apresentou contestação às fls. 63/66 pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 174/192.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 360/362, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, na medida em que gratuitos os procedimentos submetidos à Lei Acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 366/379) alegando que o entendimento jurisprudencial exige para o deferimento do auxílio-acidente certo grau de redução da capacidade laborativa, irreversibilidade da moléstia e necessidade de mudança de função, caracterizados no caso em epígrafe. Defende que a própria autarquia deferiu a concessão de auxílio-doença na modalidade acidentária e que, atualmente, se encontra capaz para o trabalho de forma adaptada. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

No mérito, destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 55 anos de idade (fls. 13), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em tendinopatia do ombro direito, sequela esta decorrente de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores decorrente do trabalho exercido na função de auxiliar industrial junto à empresa Vibracoustic South America Ltda., entre 13.03.2007 e 12.09.2019 (fls. 18).

Realizada perícia médica judicial, a perita judicial, Dra. Camila Lúcia Dedivitis Tiossi Wild, apresentou seu laudo médico a fls. 174/180 concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer a existência de tendinopatia em ombro direito, referida enfermidade não é decorrente do seu trabalho e/ou acidente típico.

Assentou a expert que:

“Diante do exposto conclui-se que:

- *Periciando apresenta tendinopatia em ombro direito – CID: M75.*
- *Podemos determinar o início da patologia em julho de 2010, segundo documentos médicos anexados nos autos (fl. 102).*
- *não temos como correlacionar com acidente de trabalho, pois trata-se de uma doença crônica com causas multifatoriais.*
- *Não se enquadra no decreto no 3.048 de 06/05/1999 anexo III (auxílio-acidente).” (fls. 179).*

Exame médico realizado no IMESC também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

reconheceu a inexistência de nexo causal (fls. 191):

“Concluo.

-Não estabelecido nexo causal com doença profissional ou acidente de trabalho.

-Não possui redução ou incapacidade laborativa para sua atividade habitual ou para atividade que lhe garanta subsistência.”

Observa-se que a conclusão pericial não foi enfrentada por qualquer outra prova apresentada pelo apelante.

Por conseguinte, anota-se que as alterações degenerativas de ombros, muitas vezes tem origem multifatorial, afastando a presença de nexo causal, como assentado pelo perito.

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator